

**FOLHA DE ROSTO DAS TRAMITAÇÕES DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº11-2024**

EMENTA:

Dispõe sobre o desconto no valor na tarifa mínima na fatura mensal de serviço de fornecimento de água, a título de reparação, referente o percentual dos dias em que houver falta de abastecimento de água nas unidades consumidoras no âmbito do município de Cristinápolis/SE.

SITUAÇÃO:

Aprovada

AUTOR:

José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva

RELATOR:

Sebastiao Vitor dos santos júnior

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE
SERGIPE**

Recebido

02/09/2024

PROJETO DE LEI Nº 11 /2024

Kethile Sayane dos Santos de Oliveira
Assessora Parlamentar
RG:3.603.482-7



DISPÕE SOBRE O DESCONTO NO VALOR NA TARIFA MÍNIMA NA FATURA MENSAL DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, A TÍTULO DE REPARAÇÃO, REFERENTE O PERCENTUAL DOS DIAS EM QUE HOVER FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS UNIDADES CONSUMIDORAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Cristinápolis, que o plenário desta corte aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto sobre o valor na tarifa mínima na fatura mensal de serviços de fornecimento de água, referente o percentual dos dias em que houver falta de abastecimento de água nas unidades consumidoras no âmbito do Município de Cristinápolis, a título de reparação.

Art. 2º. A Unidade consumidora correspondente terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima na fatura mensal, por dia, em que houver a falta de abastecimento de água na rede de distribuição.

§1º. O percentual relativo ao desconto mencionado sobre a falta de abastecimento de água será efetuado na fatura do mês em curso, se ocorrido no período anterior à emissão da fatura mensal.

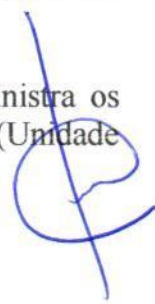
§2º. Quando a falta de água coincidir com o período de emissão do faturamento ou ainda, após a emissão desta, o desconto será efetivado na fatura do mês seguinte.

Art.3º. A interrupção do abastecimento de água, fato gerador do direito ao desconto na fatura mensal, deverá ser comprovada mediante protocolo efetivado na central de atendimento ao consumidor da concessionária prestadora de serviços de água.

§1º. O consumidor deverá informar ao Serviço de Atendimento ao consumidor(SAC) da empresa concessionária, a data e horário do início e fim da interrupção do fornecimento de água.

§2º. Para efeito desta lei serão considerados os casos de interruptas, ou cumulativamente, no período de trinta dias, base de faturamento da tarifa mensal.

Artº. 4º. O descumprimento desta lei por parte da concessionária que administra os serviços de água no município de Cristinápolis, acarretará multa no valor de 15 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por cada ato infracional.



Parágrafo único. Entende-se por ato infracional a presente lei:

- a) a ausência de comunicação em mídia do desabastecimento quando programado;
- b) o não atendimento do pedido de desconto realizado pelo consumidor até a emissão da fatura subsequente;
- c) a ausência do desconto automático a todos os consumidores quando ocorrer o desabastecimento deste serviço público essencial, que é a água, sem a devida comunicação prévia.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades compete ao Departamento Municipal de Proteção e defesa do consumidor - PROCON, contando com o apoio dos conselheiros municipais deste Órgão juntamente com o setor de fiscalização da prefeitura de Cristinápolis.

§1º. O PROCON atuará de conformidade com as disposições desta Lei, quando a denúncia comprovada de usuário dos serviços de fornecimento de água, na forma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§2º. O processo administrativo obedecerá no que couber ao previsto no Decreto Federal, Estadual ou Municipal que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. O valor da multa e sanções a serem aplicadas às empresas concessionárias dos serviços referidos, pelo descumprimento desta lei, deverão ser aplicadas em obras e serviços relacionados às questões de abastecimento de água e serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Cristinápolis.

§ 4º. As empresas concessionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água, deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente Lei, destacando o número do telefone do PROCON e da fiscalização municipal, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

§ 5º. Fica obrigada a empresa concessionária do abastecimento de água, a informar em local visível na fatura mensal, a existência a legislação municipal que prevê a possibilidade do desconto em caso de desabastecimento por interrupção no fornecimento de água.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão no por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cristinápolis/SE, sala das sessões, 02 de setembro de 2024.


José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva
Vereador